

ACÓRDÃO Nº 557/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.333/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
 - 3.2. Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20)
4. Entidade: Município de Chapadinha - MA
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Danubia Loyane de Almeida Carneiro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeita do Município de Chapadinha/MA, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.275,00	25/2/2010
3.175,00	28/6/2010
18.000,00	19/1/2010
27.000,00	4/3/2010
27.000,00	16/3/2010
27.000,00	22/4/2010
27.000,00	19/5/2010
27.000,00	17/6/2010
27.000,00	15/7/2010
27.000,00	27/8/2010
27.000,00	17/9/2010
27.000,00	25/10/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
27.000,00	12/11/2010
27.000,00	30/12/2010
4.500,00	14/1/2010
4.500,00	18/1/2010
4.500,00	4/3/2010
4.500,00	24/3/2010
4.500,00	14/4/2010
4.500,00	11/5/2010
4.500,00	16/6/2010
7.200,00	30/6/2010
7.200,00	30/8/2010
7.200,00	9/9/2010
7.200,00	20/10/2010
7.200,00	23/11/2010
7.200,00	27/12/2010
7.200,00	31/12/2010
4.068,00	14/1/2010
4.068,00	4/3/2010
4.068,00	24/3/2010
4.068,00	12/4/2010
4.068,00	11/5/2010
4.068,00	14/6/2010
2.200,00	30/6/2010
2.200,00	31/8/2010
2.200,00	9/9/2010
2.200,00	20/10/2010
2.200,00	23/11/2010
2.200,00	24/12/2010
30.150,00	19/1/2010
1.256,25	4/3/2010
1.256,25	31/3/2010
30.150,00	26/4/2010
30.150,00	24/5/2010
30.150,00	30/6/2010
38.943,75	14/7/2010
38.943,75	23/8/2010
38.943,75	20/9/2010
17.587,50	25/10/2010
8.793,75	2/12/2010
26.381,25	2/12/2010
12.562,50	30/12/2010
12.562,50	30/12/2010
38.943,75	30/12/2010
33.000,00	14/1/2010

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
33.000,00	24/2/2010
35.000,00	25/3/2010
35.000,00	14/4/2010
35.000,00	13/5/2010
35.000,00	11/6/2010
35.000,00	7/7/2010
35.000,00	11/8/2010
38.000,00	23/9/2010
38.000,00	14/10/2010
38.000,00	17/11/2010
38.000,00	30/12/2010

9.3. aplicar a Danubia Loyane de Almeida Carneiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 350.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Município de Chapadinha – MA;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 2/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/1/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-02/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral